



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000811/2005-51
Recurso nº 252.929 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.763 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente IMPRESSA ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 31/07/2004

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

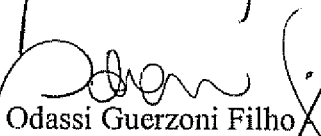
Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF-Papel Imune, efetuada após iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

De acordo com o auto de infração lavrado em 16/03/2005 e cientificado à autuada em 22/03/2005, foi apurado o descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da *DIF-Papel Imune* relativa aos 3º e 4º trimestres de 2002 e 2º trimestre de 2004, cujos prazos ocorreram, respectivamente, em 31/10/2002, 31/01/2003 e 31/07/2004, o que ensejou a aplicação de penalidade fixada em R\$ 1.500,00 por mês de atraso na entrega (foi aplicado o redutor de 70% por ser a autuada optante do Simples), a qual, tendo ocorrido em 01/02/2005, após o início do procedimento fiscal, implicou num montante de R\$ 90.000,00 (28 meses + 25 meses + 7 meses).

O enquadramento legal da infração foi o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002; e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Na Impugnação, em resumo, a autuada alegou que a forma de apuração do valor da multa está equivocado, pois a legislação pertinente não compreenderia a forma cumulativa, que a IN SRF nº 71, de 24/08/2001, não poderia estabelecer a aplicação de multa, visto que não existiria Lei a prever a entrega da *DIF-Papel Imune* bem como a imposição de multa pelo atraso, e, por fim, que em face do valor das entradas e saídas de papel imune (R\$ 3.700,00), o valor da multa se mostra confiscatório.

Ao ver da Impugnante, a leitura do inciso I e *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, conduz ao entendimento de que a multa é aplicada somente quando não se dá o atendimento por parte do contribuinte às solicitações do Fisco para fornecer informações ou esclarecimentos, o que, no presente caso, não ocorreu. Entende ainda a Impugnante que somente seria cabível a aplicação da multa de R\$ 1.500,00 para cada uma das declarações não entregues no prazo, isso em face da interpretação que faz do trecho da lei que diz: "*por mês calendário ou fração*", isto é, para ela, isso significaria "*por mês-calendário referente ao não cumprimento da obrigação acessória*".

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, todavia, manteve integralmente o lançamento, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, cujos argumentos, em resumo, foram os mesmos trazidos quando da impugnação, mais o de que seria cabível ao caso a aplicação do inciso II do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vez do inciso I aplicado, visto que, no ver da Recorrente, a falta de entrega da *DIF-Papel Imune* caracterizaria uma "informação omitida", e, com isso, a multa deveria equivaler a 5% sobre o valor das operações, não inferior a R\$ 100,00, o que, inclusive, atenderia a regra contida no inciso V, do art. 112 do Código Tributário Nacional. De outra parte, não mais suscitou a autuada a ilegalidade da IN SRF nº 71, de 2001, enfatizando, porém, a desproporcionalidade do valor da autuação imposta se correlacionado com o volume financeiro das operações do papel imune, na linha de julgados análogos que colacionou.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.) 

72

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 16/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11/12/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Retroatividade benigna

Como relatado acima, os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para impor a penalidade à autuada foram o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Ocorreu, todavia, que, após a lavratura do auto de infração, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de proceder à entrega da DIF-Papel Imune passou a ser tratada de forma diferente pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, conforme se vê abaixo:

“ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

(...) “(grifei)”

Assim, desde 16 de dezembro de 2008, a teor do enunciado dos incisos I e II do § 4º, bem como do § 5º do art. 1º, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 33, reproduzidos acima, a multa pela não entrega da DIF-Papel Imune consistirá em 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, se a declaração não for apresentada no prazo estabelecido e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Esse sensível abrandamento da penalidade ocorrido após a lavratura do auto de infração em comento (em vez de a multa ser calculada em função dos meses em atraso, passou a ser apurada com base no valor das operações e com valor máximo fixado, por declaração em atraso, conforme o caso) nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

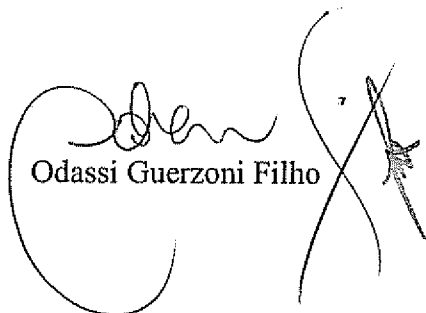
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática "(grifei)

Sob o lume, pois, desses fatos e desses dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida (atraso na entrega da *DIF-Papel Imune* após o início de procedimento de ofício) à nova forma de apuração do valor da penalidade, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor calculado considerando-se os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração em atraso, a que alude a primeira parte do inciso II do referido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, visto tratar-se, como relatado acima, de pequena empresa.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa a R\$ 7.500,00 (R\$ 2.500,00, multiplicado por três, que é o número de declarações em atraso apurado pelo Fisco), prejudicada a análise quanto aos demais argumentos trazidos pela Recorrente.


Odassi Guerzoni Filho